



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 435/2026 ao Projeto de Lei nº 356/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 4Y04-4S65-2R02-F050

PARECER Nº

435

/2026

Projeto de Lei nº 356/2026

Processo nº 445/2026

Iniciativa: MARIA PAULA

Assunto: Institui, na rede pública municipal de ensino de Araraquara, o Programa de Conscientização sobre os Riscos dos Jogos de Azar e das Apostas Eletrônicas.

Se faz necessário a análise do referido projeto tanto do ponto de vista constitucionalidade formal, quanto material.

A Constituição Federal previu, no seu art. 24, inciso XII, que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal VII legislar sobre defesa a saúde. Dessa forma, qualquer um desses entes pode legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não significa que ele não possa legislar sobre as matérias ali elencadas. Eles podem exercerem sua competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou quando houver um interesse local, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal.

Feita essa introdução, é importante salientar que os projetos de lei que tratam de criação de programas têm algumas características que os definem: devem conter normas abstratas através de princípios, diretrizes e objetivos, sem invadir as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar a separação dos poderes e à reserva administrativa.

Nota-se que o projeto de lei em análise é constitucional. Como salientado acima, a criação de programas é de competência concorrente. Assim, o Poder Legislativo pode iniciar o projeto de lei em comento, desde que não discipline sobre atos de gestão que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, compete ao município e elaborar um programa que tem como objetivo conscientizar aos alunos das escolas da rede pública municipal sobre vício em apostas eletrônicas, de modo a zelar pela saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Mutatis mutandis, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucional a lei nº 14.998, de 25 de setembro de 2026, do município de Ribeirão Preto, que institui o programa saúde mental nas escolas da rede pública municipal. Para o Tribunal lei de autoria parlamentar pode criar programa que vise cuidar da saúde mental dos alunos nas escolas, desde que apenas discipline de forma abstrata princípios, diretrizes e objetivos, sem que invada os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo. Segue a seguir a ementa de um acórdão do referido órgão:

Direta de Inconstitucionalidade. **Lei nº 14.998, de 25 de setembro de 2024 do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa saúde mental nas escolas da rede pública municipal.** Ação proposta pelo Prefeito aduzindo: vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afronta ao princípio da separação dos Poderes e ausência de especificação de fonte de custeio e prévia dotação orçamentária para a execução da lei. Processo legislativo. **Iniciativa parlamentar em lei de política pública de saúde. Ausência de vício de iniciativa. A possibilidade de formulação de políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo mediante projeto de iniciativa legislativa parlamentar é restrita a leis que estabeleçam apenas diretrizes gerais ou objetivos, sem adentrar na esfera de organização administrativa, atribuição de órgãos ou imposição de procedimentos e obrigações concretas para a execução.** Inteligência dos artigos 24, §2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, ambos da Constituição do Estado de São Paulo – CE. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei municipal que não veicula tema relacionado à reserva de administração. Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, do C. Supremo Tribunal Federal: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** 3. A falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Política Pública que não se insere no conceito de despesa obrigatória ou renúncia de receita. Ausente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



violação ao art. 25 da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2398587-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2026; Data de Registro: 13/07/2026) (grifos nossos)

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento. É constitucional lei de autoria parlamentar que institui, na rede pública municipal de ensino, o Programa de Conscientização sobre os Riscos dos Jogos de Azar e das Apostas Eletrônicas, desde que não invada as competências típicas do Poder Executivo como dispor sobre regime de servidores, atos de gestão e sobre suas secretarias. O projeto em tela apenas cria um programa com disposições abstratas, como forma de combater o vício em apostas no âmbito local, conforme preleciona o art. 30, I da Constituição Federal.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 de setembro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=4Y044S652R02F050>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **4Y04-4S65-2R02-F050**